



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013160-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes REGINA DE FÁTIMA MONTEIRO DO AMARAL e LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA, é embargado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração Cível nº 2013160-87.2025.8.26.0000/50000
Embargtes: Regina de Fátima Monteiro do Amaral e Luiz Fernando de Paula Aranha
Embargado: Sociedade Visconde de São Leopoldo
Origem: Foro de Santos/7ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Simone Curado Ferreira Oliveira
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 11.021

Embargos de declaração – Acórdão recorrido que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, reformando a decisão singular que rejeitou o pedido de penhora do percentual de 5% dos vencimentos do embargante – Inconformismo – Alegação de omissão, consistente na ausência de intimação para contraminutar o agravo - Inocorrência – Os aclaratórios são recurso de fundamentação vinculada, admissíveis apenas nas estreitas hipóteses do art. 1.022 do CPC - Pretensão que revela mero inconformismo da parte com o julgado, não tendo alegado qualquer questão quanto ao mérito, a indicar que a devolução do prazo, como requerido, em nada alteraria o resultado do julgamento, proferido em conformidade com o entendimento firmado no C. STJ - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1.005/1.009, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, reformando a decisão singular que rejeitou o pedido de penhora do percentual de 5% dos vencimentos do executado, aqui embargante.

Sustenta a ocorrência de omissão, consistente na

ausência de intimação para contraminutar o agravo de instrumento. Sem tecer qualquer consideração quanto ao mérito, pede o decreto de nulidade do acórdão embargado, com reabertura do prazo para responder ao recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão de fls. 1.005/1.009 não padece de omissão ou de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os aclaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, somente admitida a sua oposição nas estreitas hipóteses do dispositivo suso mencionado, não sendo esta a via adequada para o apontamento de supostas falhas procedimentais. Por outras palavras, a omissão aventada pela parte não incide sobre ponto essencial da decisão, sendo insuscetível de correção pela via dos embargos de declaração.

Além disso, a decisão atacada foi proferida nos exatos termos do entendimento afiançado pelo C. STJ. Como constou do acórdão: *“Com efeito, o art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos valores que ostentem natureza salarial. Sabe-se, contudo, que o STJ vem admitindo a mitigação da impenhorabilidade prevista no referido artigo, em casos excepcionais, quando a constrição de parte desses ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor. Nesse sentido: EREsp nº*

1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03/10/2018” (fls. 1.007/1.008).

Outrossim, analisando-se o conteúdo da manifestação apresentada, não se verificou nenhuma consideração quanto ao mérito, a indicar que a pretendida reabertura do prazo não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, não se tendo, sequer, indicado minimamente a ocorrência de prejuízos em vista da ausência de vista dos autos.

O que pretende o embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC,

art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina “*de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte*” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos.

JORGE TOSTA
Relator